RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0008179-20.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Vera Lucia dos Santos Patração

Requerido: Marli dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Proc. 792/13

Vistos.

VERA LUCIA DOS SANTOS PATRACÃO, já qualificada, move a presente ação de consignação em pagamento contra MARLI DOS SANTOS, também qualificada, alegando que é devedora da requerida da quantia atualizada de R\$ 268,32, dívida esta representada pela nota promissória, no valor de R\$ 125,00, com vencimento para o dia 13/11/2007 e levada a protesto junto ao Tabelião de Letras e Títulos de Santo André, descrita no protocolo datado de 07 de agosto de 2008, fls. 92, do Livro 1462-G, figurando como protestada: Vera Lucia dos Santos Patracão. A autora sustenta que não se lembra de ter assinado qualquer nota promissória em favos da consignada, mas que acredita que seu ex-marido possa ter emitido a nota em seu nome, já que cuidava da vida financeira do casal. Sustenta ainda que procurou pela requerida para saldar a dívida, o que foi impossível, na medida que seu representante tomou rumo incerto, motivo do ajuizamento da presente pela qual pretende consignar seu débito e retirar seu nome do protesto, única restrição que possui seu nome.

Realizado o depósito foi lhe concedida a antecipação dos efeitos da tutela para sustação dos efeitos da publicidade do protesto, a ré foi citada por edital, lhe sendo nomeada Curadora Especial que contestou a ação por negativa geral.

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão da autora merece acolhida, vez que legalmente amparada, conforme artigo 335, inciso III, do Código Civil, na medida em que o requerido encontra-se em lugar incerto.

A resposta por negativa geral da Curadora Especial não é óbice para a procedência da ação, pois, a autora depositou o valor do título protestado, devidamente corrigido.

Quanto a citação por edital, a Lei não exige expedição de ofícios ou consultas eletrônicas a órgãos públicos ou similares para que seja possível a citação por edital. Basta, para essa modalidade de citação, a afirmação do interessado no sentido de o réu estar em lugar ignorado (artigos 232, inciso I, e 231, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Esses requisitos legais foram observados.

Não obstante, nestes autos foram realizadas consultas no sistema Bacenjud, tendo sido expedidas cartas de citação para os endereços indicados na resposta, sendo que voltaram sem cumprimento.

O resultado negativo para as diligências que foram realizadas é suficiente para formar a convicção de que está em local incerto e não sabido, de modo a legitimar a citação por edital.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, acolhe-se a consignação, para o fim de se dar por satisfeita a obrigação da autora para com a ré, em relação a Nota Promissória no valor de R\$ 125,00, com vencimento para o dia 13/11/2007 e levada a protesto junto ao Tabelião de Letras e Títulos de Santo André, descrita no protocolo datado de 07 de agosto de 2008, fls. 92, do Livro 1462-G, figurando como protestada: Vera Lucia dos Santos Patracão, devendo ser cancelado em caráter definitivo o protesto lavrado, cabendo ainda à ré, em virtude da sucumbência, arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de dar por satisfeita a obrigação da autora, VERA LUCIA DOS SANTOS PATRAÇÃO, para com a requerida, MARLI DOS SANTOS, representada pela Nota Promissória no valor de R\$ 125,00, com vencimento para o dia 13/11/2007 e levada a protesto junto ao Tabelião de Letras e Títulos de Santo André, descrita no protocolo datado de 07 de agosto de 2008, fls. 92, do Livro 1462-G, figurando como protestada: Vera Lucia dos Santos Patração, devendo ser oficiado ao respectivo tabelionato acima descrito, para cancelamento definitivo do protesto lavrado, e CONDENO a ré, MARLI DOS SANTOS, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 19 de agosto de 2015.

Vilson Palaro Junior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA